



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14563/20

DENÚNCIA. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Itabaiana. Possível prática de nepotismo e pagamento irregular de despesa. Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação ao denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00311/24

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia encaminhada pelo ex-vice Prefeito do Município, Sr. José Sinval da Silva Neto, sobre suposta ocorrência de nepotismo e pagamento irregular de despesas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itabaiana.

O denunciante, em síntese, destacou que:

- 1) Ocorreu a prática de nepotismo por parte do Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, ao nomear parentes para cargos na sua gestão.
- 2) A filha do Prefeito, que é médica, atua no Hospital Regional de Itabaiana e no SAMU, além de ser contratada pelo Município de Alagoa Grande.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14563/20

3) Houve o pagamento de procedimentos médicos realizados no seu cunhado, Sr. Sérgio Rodrigues de Melo.

A unidade técnica desta Corte de Contas, através do relatório inicial de fls. 30/38, constatou:

1) A improcedência da denúncia quanto ao suposto nepotismo na nomeação de parentes para cargos de natureza política.

2) A atuação, no SAMU municipal de Itabaiana, da médica Ana Flávia Melo Costa Galdino, sem comprovação de vínculo empregatício com o Município de Itabaiana, sendo que a mesma já possuía dois vínculos empregatícios na administração pública, sendo servidora contratada pelo Governo do Estado e pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande.

3) A necessidade de esclarecimento, por parte do denunciado, acerca da despesa médica efetuada através da NE n.º 538, no valor de R\$ 2.956,36, indicando quem de fato foi o paciente beneficiado e quais as circunstâncias para sua realização, objetivando averiguar sua legalidade, legitimidade e impessoalidade.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, apresentou as defesas de fls. 45/60 e 71/85. Ato contínuo, a Auditoria emitiu o relatório de análise das mencionadas defesas às fls. 88/94, concluindo pela procedência apenas da denúncia no tocante à atuação no SAMU municipal da médica Ana Flávia Melo Costa Galdino, sem comprovação de vínculo empregatício com o Município de Itabaiana, sendo possuidora de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14563/20

dois vínculos empregatícios na administração pública.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, este, mediante o Parecer n.º 149/24, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 97/100, opinou "...pelo **conhecimento e procedência** da Denúncia, com **aplicação de multa**, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor responsável."

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, peço vênias para discordar dos posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de considerar improcedente a denúncia em análise, uma vez que a médica Ana Flávia Melo Costa prestou serviço ao SAMU de Itabaiana **em apenas 3 oportunidades**, em razão da ausência do então médico plantonista. Diante do caráter de **urgência e emergência** que caracteriza a atuação do SAMU, entendo estar devidamente justificada a atuação da mencionada médica.

Dessa forma, este Relator, pedindo vênias às manifestações da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTA** pelo (a):

- 1) **CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.
- 2) **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14563/20

É o Voto.

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 14563/20; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **CONHECER e CONSIDERAR IMPROCEDENTE** a presente Denúncia.
- 2) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 19 de março de 2024

Assinado 21 de Março de 2024 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 21 de Março de 2024 às 09:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Março de 2024 às 11:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO